



PROCESSO Nº : 108820/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REVISÃO DE REFORMA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAZARO SEBASTIÃO DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 244/2023

EMENTA: REVISÃO DE REFORMA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. ACÓRDÃO Nº 3473/2011. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO DE REVISÃO Nº 943/2022 QUE RETIFICA EM PARTE O ATO Nº 1540/2010.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da **Revisão** do ato concessório da Transferência à Inatividade, mediante **Reforma**, ao(à) **Sr.(a) LAZARO SEBASTIÃO DE ALMEIDA**, na graduação de SUBTENENTE PM, classe/nível " N-003, lotado na POLÍCIA MILITAR, no município de CUIABÁ/MT.

2. Vale mencionar que a aposentadoria foi registrada conforme Acórdão nº 3.473/2011 – TP (Plenário Virtual). Todavia, após o registro do benefício, o interessado requereu a revisão, em razão do reconhecimento da concessão do direito de percepção integral dos proventos. Veja-se:





ONDE SE LÊ:

“... mais os Arts. 119, inciso II, 121, inciso IV, §§ 1º e 3º, **inciso I**, ambos da Lei Complementar nº 231, de 15.12.2005 (...) **no posto** de SUBTENENTE PM, proporcional a 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de serviços prestados...”

LEIA – SE:

“...mais os Arts. 119, inciso II, 121, inciso IV, §§ 1º e 3º, **inciso II**, ambos da Lei Complementar nº 231, de 15.12.2005 (...) **na graduação** de SUBTENENTE PM, com os **proventos integrais**, contando com o tempo total de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de serviços prestados...”

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo que se manifestou pelo registro do ato de revisão nº 943/2022 que retificou em parte o ato nº 1540/2010.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2 Da subsunção dos fatos à norma

6. Como supramencionado a aposentadoria já havia sido registrada de mediante Acórdão nº 3.473/2011 – TP (Plenário Virtual). O ato de revisão, por sua vez, é devido ao re conhecimento do direito de percepção integral dos proventos, mediante





decisão judicial (processo judicial n.º 0003178-31.2012.8.11.0041, Decisão transitada em julgado na data de 11.05.2021).

7. Assim, uma vez reconhecido o direito aos proventos integrais, faz necessário a retificação do ato concessório, razão pela qual este *Parquet* manifesta-se pelo registro do ato revisional n.º 943/2022.

3. CONCLUSÃO

8. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do ato de revisão n.º 943/2022 que retificou em parte o ato n.º 1540/2010, bem como pela legalidade da planilha de proventos.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

